

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

**DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA
EXTORSÃO**

“Art.157.....
.....

Art. 157-A – Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, com utilização de métodos que evitam ou retardam a aproximação, a ação ou a reação das forças de segurança pública, através da realização, concomitante, de pelo menos três das seguintes condutas:

- I – Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego terrestre ou aquaviária;
- II – Realizar bloqueio total ou parcial de entrada e saída de estruturas físicas, prédios ou outros locais que abriguem, sejam sedes ou bases das forças de segurança pública, impossibilitando ou dificultando a movimentação de policiais;
- III – Empregar e usar armas de fogo;
- IV - Inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de comunicação;
- V - Usar aeronaves ou outros equipamentos com o objetivo de obter vantagem, controle ou informações sobre o espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;
- VI – Participarem em associação, com vínculo estável ou não, 5 ou mais pessoas;

Pena – reclusão de 15 a 30 anos e multa.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o grupo:

- I – Capturar e usar reféns antes ou durante a ação criminosa;
- II – Destruir ou danificar prédios públicos ou privados;

§2º Se a conduta for praticada mediante:

- I – concurso de 10 ou mais pessoas;
- II – o uso de substâncias explosivas;
- III – uso de armamento calibre .30, .50 ou superior;

Pena – reclusão de 20 a 40 anos e multa.

§3º As penas do caput e parágrafos se aplicam independentemente das penas aplicáveis em virtude de lesões corporais ou morte causadas pela ação do grupo criminoso e seus integrantes” (NR).



CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

“Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....
.....
§ 5º Se o crime é praticado mediante a prática de, pelo menos, 3 condutas, concomitantes, dentre as previstas pelos incisos I a VI do art. 157-A do Código Penal, a pena é de reclusão, de 15 a 30 anos e multa.”

§6º Se houver, além da prática das condutas descritas no parágrafo acima, o concurso de 10 ou mais pessoas, o uso de substâncias explosivas ou uso de armamento calibre .30, .50 ou superior, a pena é de 20 a 40 anos e multa”
(NR)

Art. 3º Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
X - O domínio de cidades (art. 157-A)
.....
.....”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Sanderson (PSL/RS), através do ponto SDR_56517, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

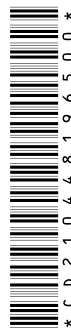
A presente proposição tem como base estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos André Silveiras Vasconcelos, Marcos Paccola, Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Romilson Farias Uchôa, Alan Fabiano Caetano de Souza, Hélio de Carvalho Freitas Filho, Carlos Alberto Muniz Albuquerque, Hugo Araújo Santos, Gilberto Kummer Júnior, Élcio D'Angelo e Rogério Dourado Silva Júnior¹.

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades.

É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem **articulada**² e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma-SC e Cametá - PA.

1 FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020

2 Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020



Em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Percebe-se que este tipo de ação criminosa, ganha cada vez mais espaço, se espalha e sedimenta-se de vez em outras regiões do país.

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, mas não se enquadrando como atos de terrorismo; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica.

A quantidade de criminosos envolvidos durante a ação criminosa do Domínio de Cidades por muitas vezes é espantosa, a divisão de tarefas dos integrantes ganha contornos mais definidos, de acordo com o objetivo estipulado pelo grupo, que em muitos casos, é formado por cerca de quarenta indivíduos ou mais.

A lógica planejada extrapola até então a aplicada em grandes assaltos, **os cenários escolhidos passam a ser cidades de médio a grande porte, com infraestrutura mais próspera e numerosa presença de contingente policial. Não se demonstra haver temor frente à presença do Estado**, a celeridade na execução também não é uma proeminente e inexorável característica. Bases de empresas de transportes e guarda de valores outrora intransponíveis são colocadas abaixo.

O potencial lesivo é perigosamente alçado para níveis alarmantes, a conexão entre os diversos grupos criminosos espalhados no país e além-fronteiras é posta em prática para a concretização de ações pontuais, específicas e ousadas. Para tanto, tais grupos são bem estruturados, impondo obediência severa, dispendo de abundância de recursos financeiros, arrematando indivíduos bem treinados para investidas dessa natureza

Cientes do histórico cenário de ineficiência da segurança pública, conhecedores da legislação penal vigente e sabedores das limitações das forças



policiais do Estado, os infratores não se inibem, enxergam oportunidades, e se lançam a novos desafios.

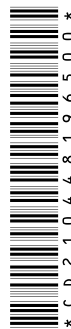
O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como modus operandi usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais.

Diante do cenário identificado, seguindo a mesma linha de ação, desenvolveu-se um conceito inicial.

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjagam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga predeterminadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros.³

Realidade posta, evidencia-se a importância na mudança legislativa, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa que se assemelha à barbárie e infelizmente tem tomado grandes proporções em nosso país.

³ Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020



Nesse sentido, inclusive, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.**

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para coibir essa modalidade criminosa (sem precedentes no mundo), bem como aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, 12 de março de 2021.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

